

RESOLUÇÃO Nº 1.213, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Cria o Núcleo de Inteligência e Contraineligência no âmbito da Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições:

Considerando a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica dos Conselheiros e Servidores em razão do desempenho de suas funções;

Considerando a necessidade de enfrentamento do cenário de risco oriundo do fortalecimento das facções criminosas e do aumento da violência na Cidade do Rio de Janeiro;

Considerando que o modelo de segurança institucional, a ser implantado, por meio do emprego de metodologia específica, é capaz de prestar serviço eficiente de proteção pessoal aos Conselheiros e Servidores em potencial ou real situação de risco, bem como exercer controle razoável das vulnerabilidades em torno das estruturas críticas;

Considerando a premência na adoção de medidas tendentes a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange a sua imagem e reputação;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso XI, da Deliberação nº 171, de 27 de fevereiro de 2008, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com a redação introduzida pelo art. 2º da Resolução TCMRJ n.º 19, de 1º de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Núcleo de Inteligência e Contraineligência (NIC), na estrutura da Secretaria de Segurança Institucional (SSI) do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio), com o objetivo de desenvolver a atividade de inteligência e contraineligência, orgânica e ativa, no âmbito desta Corte de Contas.

§ 1º - O NIC será dirigido pelo Secretário de Segurança Institucional.

§ 2º - O NIC será integrado pelos servidores lotados na Secretaria de Segurança Institucional com atribuições administrativas e operacionais relacionadas à Política de Segurança Institucional ou lotados em outros órgãos deste Tribunal de Contas, desde que possuam a qualificação exigida para o exercício das funções.

Art. 2º - O NIC se subdivide em:

I - Atividade de Inteligência, composta por:

- a) Coordenador, especialista na área de Segurança Pública com formação no Curso de Inteligência Clássica; e
- b) Subcoordenador, servidor preferencialmente integrante das Forças Policiais ou com especialização em inteligência.

II - Atividade de Contraineligência e Operações Institucionais, composta por:

- a) um servidor, com especialização em inteligência; e
- b) um servidor, preferencialmente integrante das Forças Policiais, com experiência de campo e especialização em inteligência.

III - Departamento de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação, composto por:

- a) um profissional com experiência em Ciência da Computação, inserido na comunidade de inteligência; e

b) um analista de dados.

IV - Atividade de Análise de Dados e Informações, composta por:

a) um servidor com especialização em inteligência e metodologia de análise de dados; e

b) um servidor designado para auxiliar a análise de dados.

Art. 3º - Compete ao NIC:

I - prestar assessoria ao Presidente do TCMRio e aos Conselheiros nos assuntos relacionados à inteligência e à segurança institucional;

II - propor ao Presidente do TCMRio a edição de normas de segurança institucional;

III - assessorar os órgãos do TCMRio no tocante ao controle interno e programas de integridade;

IV - prestar apoio logístico e de inteligência ao controle externo em sua atividade fim;

V - elaborar mapa de risco de áreas ou objetos de interesse para dar suporte às ações ou auditorias do controle externo;

VI - monitorar, em tempo real, os deslocamentos das equipes, em apoio aos Conselheiros e ao controle externo;

VII - elaborar relatório de avaliação de risco para instrução de processos internos da administração do TCMRio;

VIII - elaborar relatório de inteligência para apoio técnico com vistas a subsidiar o poder decisório da alta administração;

IX - monitorar conteúdos disponíveis e propagados em fontes abertas pelas redes sociais ou sítios da internet, que digam respeito ao TCMRio, para adoção de medidas preventivas de segurança;

X - interagir com órgãos de inteligência de outras organizações públicas ou privadas, com intuito de gerar conhecimento para ações preventivas e de rotina;

XI - adotar medidas de contrainteligência para salvaguardar o conhecimento produzido pelo TCMRio;

XII - contribuir com ações ou sugestões para o aperfeiçoamento da Política de Segurança da Informação (PSI);

XIII - instruir, com pesquisas de perfil social, o processo de seleção para contratação de pessoal;

XIV - apoiar ações preventivas e medidas de proteção pessoal para servidores em situação de risco em razão do cargo que ocupam;

XV - proceder ao atendimento individualizado a servidores sobre questões de segurança decorrentes da sua atuação funcional;

XVI - elaborar relatórios de controle de acesso às dependências do TCMRio;

XVII - produzir ou difundir conhecimento de interesse da segurança para os demais órgãos do TCMRio;

XVIII - auxiliar na formatação e na produção de conteúdo das palestras e cartilhas de prevenção de segurança;

XIX - cumprir os atos normativos do Secretário de Segurança Institucional;

XX - exercer outras atividades determinadas pelo Secretário da SSI para obter, analisar e disseminar informações de interesse da segurança ou que permitam a adoção de medidas preventivas, além da elaboração de relatórios gerenciais.

XXI - planejar e executar atividade profissional de proteção aos Conselheiros, seus familiares e de servidores em situação de risco decorrente do exercício da atividade funcional;

XXII - implementar cursos de autoproteção para Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas do Municípios do Rio de Janeiro - TCMRio;

XXIII - elaborar diagnósticos de segurança em torno das instalações do TCMRio;

XXIV - adotar e recomendar medidas de prevenção para redução das vulnerabilidades;

XXV - subsidiar as áreas administrativas responsáveis pela elaboração de projetos de construção e reformas de espaços, bem como a segurança orgânica do TCMRio;

XXVI - sugerir a implantação de mecanismos para aprimoramento da segurança institucional em todos os níveis, inclusive quanto à admissão, contratação e desligamento de pessoal;

XXVII - adotar as medidas necessárias à fiscalização, detecção, análise, tratamento e correção de incidentes de segurança;

XXVIII - fomentar a cultura da segurança institucional entre os membros do TCMRio;

XXIX - desenvolver rotinas de boas práticas em segurança institucional;

XXX - propor ao Presidente do TCMRio a celebração de termos de cooperação técnica e convênios com o Ministério Público, órgãos de segurança pública, defesa nacional, justiça e cidadania, entre outras instituições, cujas atribuições estejam alinhadas aos objetivos do Núcleo de Inteligência e Contra inteligência;

XXXI - expedir e praticar os atos administrativos e gerenciais necessários ao exercício de suas atribuições;

XXXII - planejar e realizar cursos e treinamentos de seu quadro de pessoal;

XXXIII - acionar e coordenar as ações da polícia judiciária, no âmbito de suas atribuições, nos casos que envolvam a prevenção ou reação a potencial ou real violação à segurança de Conselheiros, seus familiares e de servidores, do patrimônio e de dados do TCMRio;

XXXIV - representar o TCMRio nas comissões, comitês, agências, órgãos e grupos relacionados com a atividade de inteligência e segurança institucional;

XXXV - instaurar os procedimentos próprios relacionados à segurança institucional;

XXXVI - realizar relatórios diários de inteligência (RELINT) para conhecimento do presidente do TCMRio;

XXXVII - executar outras atividades que lhe forem pertinentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - O NIC solicitará ajuda direta à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para prestar todo o apoio administrativo, operacional e logístico nas ações de inteligência, contrainteligência e segurança institucional, por meio de convênio firmado com o SISPERJ.

Art. 5º - Fica instituído o Grupamento de Resposta Imediata (GRI) do TCMRio, destinado às atividades de campo de inteligência, cujo treinamento e ação ficará a cargo do Núcleo de Inteligência e Contrainteligência, por meio dos convênios firmados com o SISPERJ e ABIN.

§ 1º - O GRI deverá cumprir as determinações e orientações do Núcleo de Inteligência e Contrainteligência, atuando de forma integrada, a fim de atender aos objetivos relativos à inteligência e à segurança institucional.

§ 2º - Todo incidente de segurança que chegar ao conhecimento do GRI deverá ser imediatamente comunicado ao Núcleo de Inteligência e Contrainteligência.

Art. 6º - As disposições contidas nesta resolução não acarretam aumento na despesa global de pessoal.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 1.214, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 17, IV, da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, e o art. 26, VI e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação nº 266, de 28 de maio de 2019,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a rotina administrativa interna do TCMRio para dar cumprimento às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial aos art. 18, IV, 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento para a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro deverá atender aos ditames prescritos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 4º.

Art. 3º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 4º A pesquisa para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, municipal, pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail ou qualquer outro meio digital, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 3º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 5º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 4º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 3º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido através de pesquisa direta com fornecedores, parâmetro descrito no inciso IV do art. 4º, o critério será preferencialmente o menor preço.

Art. 6º Nas contratações diretas aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações idênticas, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, além das notas fiscais emitidas no período mencionado no § 1º.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 7º Na elaboração do preço estimado para as contratações de obras e serviços de engenharia, aplica-se, de forma direta, as tabelas do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia - SCO-Rio ou, de forma indireta, a Composição de Preço Unitário - CPU do SCO-Rio associada à pesquisa de mercado, em conformidade com o Decreto Rio nº 15.307, de 29 de novembro de 1996, e o Decreto Rio nº 49.264, de 12 de agosto de 2021.

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 1.215, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Adota o Sistema de Dispensa Eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 17, IV, da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, e o art. 26, VI e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação nº 266, de 28 de maio de 2019,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a rotina administrativa interna do TCMRio para dar cumprimento às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial ao art. 75 da Lei nº 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º Para a realização dos procedimentos de contratação direta no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro adota-se o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0.

Art. 2º A dispensa de licitação na forma eletrônica será adotada nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II - contratação de bens e serviços, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do inciso III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do contratante, incluído o fornecimento de peças, conforme estabelece o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Excepcionalmente, na impossibilidade de realização da dispensa na forma eletrônica, a justificativa de sua inadequação será apresentada formalmente no respectivo processo administrativo que veicular o procedimento de contratação.

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Resolução nº 1.214, de 16 de fevereiro de 2023;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;
- XII - indicação do dispositivo legal aplicável;
- XIII - autorização da autoridade competente ou de seus respectivos delegatários;
- XIV - autorização do ordenador de despesa;

XV - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município do Rio de Janeiro, observado o disposto no § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta será divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º A instrução do procedimento será realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso III, do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Deverão ser inseridas no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação por dispensa eletrônica:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item/lote, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 5º Caberá à Coordenadoria de Licitações cadastrar o procedimento de dispensa eletrônica no sítio do Comprasnet, publicando no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 6º Após a divulgação do aviso de contratação direta, o fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º O cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), do Governo Federal, é obrigatório para o procedimento previsto neste Regulamento.

Art. 8º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 6º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 10 A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 11 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12 Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13 O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 14 Encerrado o procedimento de envio de lances, na forma do art. 11, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15 Quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o valor deverá ser negociado.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16 A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 17 Definido o resultado, será solicitado, por meio do Sistema Compras.gov.br, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, de documentos complementares, a fim de proceder à contratação.

§ 1º A adequação do valor da proposta vencedora aos preços praticados no mercado será verificada por meio dos parâmetros elencados na Resolução nº 1.214 de 16 de fevereiro de 2023 e, quando não for possível utilizar tais critérios, o fornecedor deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo TCMRio, ou por outro meio idôneo, observado o §

6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, essas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 18 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada no SICAF, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes ou não atualizados no SICAF, será solicitado ao vencedor o envio desses por meio do sistema, no prazo definido no edital.

Art. 19 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18, o fornecedor será habilitado.

§ 1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 2º Eventuais vícios quanto aos requisitos de habilitação poderão ser saneados de ofício ou mediante provocação do interessado.

Art. 20 Na hipótese de o procedimento restar fracassado, este TCMRio poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação quanto à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto por não haver fornecedores interessados.

Art. 21 Obtida a proposta vencedora e verificados os requisitos de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para fins de adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 22 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 23 O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao TCMRio a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.